



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª  
REGIÃO  
Gabinete da Presidência  
RO 0001188-74.2015.5.06.0013



## INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROC. TRT Nº: 0001188-74.2015.5.06.0013 (RO)

Recorrente: **FELIPE DE SÁ ROCHA**

Advogado: PAULO AZEVEDO DA SILVA (OAB/PE 4.568)

Recorrida: **SER EDUCACIONAL S.A.**

Advogado: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR (OAB/PE 10.692)

Vistos etc.

O reclamante **FELIPE DE SÁ ROCHA** interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão da Terceira Turma que lhe foi desfavorável. Assevera a existência de julgados conflitantes entre as Turmas deste Egrégio Tribunal.

Compulsando os autos, observo que assiste razão ao recorrente.

As Turmas deste Sexto Regional têm adotado teses divergentes entre si no que concerne à seguinte questão jurídica: "**São aplicáveis as normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de ensino no Estado de Pernambuco aos professores contratados pela Ser Educacional S.A. para ministrar aulas em cursos ligados ao PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego?**".

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto ao ponto.

Para isso, faz-se necessário, tão somente, a verificação do pressuposto recursal relativo à tempestividade, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 37/2015 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

*In casu*, publicado o acórdão em 22/03/2017 (quarta-feira) -

certidão de ID ac5e9df -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 27/03/2017 (segunda-feira) - ID 2bed86f.

Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada no acórdão impugnado nestes autos, pela **Terceira Turma** deste Tribunal, sob a relatoria da Desembargadora Maria das Graças de Arruda França, publicado no DEJT em 22/03/2017:

*"Pretende, o recorrente, a reforma da decisão proferida no juízo de origem, que entendeu inaplicáveis à hipótese as disposições da norma coletiva firmadas entre o SINPRO/PE e SINEPE (v. id. dd24f7a a be7a6c2), sob o argumento de que era professor de cursos técnicos, os quais são integrantes ou vinculados ao ensino médio.*

*Em sua exordial (id. b78756e), o reclamante sustentou que '... foi admitido em 14/10/2013 para desempenhar a função de professor mestre do PRONATEC no curso de Análises Clínicas'.*

(...)

*O direito não socorre o recorrente.*

*Segundo o disposto no art. 511, do Estatuto Consolidado, o enquadramento sindical do empregado é promovido, como regra, de acordo com a atividade fim do empregador, ou, havendo mais de uma, à luz daquela que for preponderante, ressalvadas as hipóteses de profissional liberal, ou integrante de categoria diferenciada, o que não guarda relação com o caso.*

*Ou seja, discute-se, aqui, o enquadramento sindical a ser conferido à reclamada, a tornar aplicáveis, ou não, as normas coletivas jungidas à inicial.*

***Com efeito, além de ser fato notório, é também incontroverso nos autos que a atividade preponderante da reclamada relaciona-se a serviços educacionais de nível superior (graduação e pós graduação). Por conseguinte, as Convenções Coletivas anexadas pelo reclamante não se aplicam à hipótese, pois, consta expressamente da cláusula 2ª daquelas normas coletivas, abrange apenas 'a(s) categoria(s) dos Professores de Ensino Secundário e Primário' de Pernambuco (v. ID. dd24f7a.)***

*Assim sendo, não merece reparos a conclusão do decisum quanto à inaplicabilidade das normas coletivas celebradas entre o SINPRO/PE e o SINEPE, e consequente rejeição dos títulos baseados nessas normas coletivas."*  
(destaquei)

A seguir, para demonstrar a tese que vem sendo adotada pela **Segunda Turma**, divergente da acima transcrita, trago o trecho do acórdão proferido no processo n.º 0001452-27.2015.5.06.0002, da qual foi Relatora a Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, julgado em 08/03/2017:

*"A Recorrente insiste na aplicabilidade das Convenções Coletivas da Categoria dos Professores do Estado de Pernambuco. Narra ser incontroversa a contratação da Reclamante pela Reclamada para o exercício da função de Professora do curso técnico PRONATEC. Tece considerações acerca desse Programa e do ensino técnico. Diz que a atividade fim de uma instituição de ensino não define a categoria do ensino, papel próprio da Lei que criou o programa de ensino profissionalizante. Assegura que a LDB e a Lei que instituiu o PRONATEC 'são claras ao definir que a categoria do ensino profissionalizante é secundário, não podendo ser considerado como um ensino Superior, ou de terceiro grau, já que a própria Lei o criou para atender, dentre outros beneficiários, pessoas que ainda estejam cursando o ensino*

médio, pois tem como finalidade ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica' (Pág. 5). Requer a procedência dos pedidos formulados na Inicial com base na CCT dos Professores, notadamente: 'Pagamento das diferenças salariais decorrentes da sonegação do reajuste devido por violação dos termos da cláusula 4ª da CCT, com o pagamento repercutindo sobre o 13º salário, férias acrescidas de 1/3, nas verbas rescisórias e no FGTS mais 40% de todo o contrato de trabalho; Salários da Súmula 10 do TST; e Multa por descumprimento das obrigações de fazer e pagar, contidos nos itens 5, 6, 9 e 12 do rol respectivo' (Pág. 5). Invocando a Súmula n.º 10 do TST, aduz, por fim, ser devido o pagamento de salários pelo fato de a rescisão contratual se operou no mês de julho, considerando a projeção do aviso prévio, ou seja, no período destinado às férias dos professores.

(...)

À exceção das categorias diferenciadas, o enquadramento sindical se dá com base na atividade preponderante da empresa, consoante o disposto no art. 581, § 2.º da CLT:

*'Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.'*

**Isto é, a atividade preponderante é caracterizada pelo objetivo final. Visando à sua obtenção é que são realizadas todas as outras atividades. Correto concluir, portanto, que a atividade preponderante promove a delimitação dos interesses, tanto da categoria econômica, como da profissional, para efeitos de associação.**

**Na hipótese, a análise do Estatuto Social da Reclamada revela que não há como ser acolhida a tese defensiva de que a Empregadora é uma Instituição de Nível Superior, exclusivamente. Na descrição de seu objeto social (Id e529e3a), identifica-se "o desenvolvimento e a administração de atividades e instituições nas áreas de educação básica, educação superior, educação profissional, educação corporativa, cursos para concursos e outras áreas associadas à educação" (grifo de destaque). Tanto é que a Obreira ministrava aulas em cursos ligados ao PRONATC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, cuja finalidade é ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica (art. 1.º, caput, da Lei n.º 12.513 de 26 de outubro de 2011), que não se confunde com educação superior.**

**Percebe-se daí, sem maiores dificuldades, que a Sociedade Empresária atua nas mais diversas áreas da educação, fato este, aliás, notório no Estado de Pernambuco.**

(...)

À semelhança do que ocorrido naqueles autos processuais, também é possível perceber nesta reclamatória que o Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco (SINPRO-PE), subscritor das normas coletivas em questão, assistiram a Obreira por ocasião da homologação da rescisão contratual (vide TRCT Id be54a0e - Pág. 2).

E, para que não restem dúvidas, a cláusula quinquagésima quarta das CCT's em questão prevê o seguinte:

*'Aos professores de Cursos de Educação Profissional, de Educação Musical, Educação Artística e Educação Religiosa e aos professores de Língua Estrangeira e de Educação Física, serão assegurados os mesmos direitos, salários e vantagens auferidos pelos professores das demais disciplinas' (Grifo de destaque).*

Com efeito, não se vislumbra nenhum óbice à aplicação às Partes das normas coletivas, insertas a partir do Id 3de698a, firmadas pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Estabelecimentos de ensino no Estado de Pernambuco, cuja abrangência envolve os "Professores do Ensino Secundário e Primário" (cláusula segunda).

*E isso porque o PRONATEC tem por público alvo os estudantes do ensino médio (art. 2.º da Lei n.º 12.513), dentre outros. Por sua vez, o Estatuto Social da Reclamada não exclui - ao contrário prevê - a educação profissional como campo de exploração de suas atividades.*

*Nesse cenário, entendo que as Convenções Coletivas de Trabalho adunadas pela Autora trazem as normas regentes do contrato de trabalho firmado pelas Partes." (Processo: RO - 0001452-27.2015.5.06.0002, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 08/03/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 10/03/2017)*

Da mesma forma, a **Primeira Turma** deste Tribunal adotou tese em sentido diverso daquela proferida nestes autos, ao julgar o recurso ordinário interposto no processo nº 0001137-96.2015.5.06.0002, julgado em 14/07/2016, sob a relatoria do Desembargador Sérgio Torres Teixeira:

*"A singularidade dos interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o elemento definidor da categoria econômica, ao passo que a similitude das condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum naquelas atividades definem a categoria profissional, nos termos do art. 511, §º 1º e 2º, da CLT. Entende-se por categoria o conjunto de pessoas que têm interesses profissionais ou econômicos em comum, decorrentes de identidade de condições ligadas ao trabalho.*

*Nos termos dos artigos 577 e 581, §2º, da CLT, a definição do enquadramento sindical se dá com base no critério da atividade preponderante do empregador, assim entendida como a que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.*

**No caso, é incontroversa a atuação da reclamada, ora recorrente, no ramo da educação, tanto de nível superior, quanto médio e cursos profissionalizantes. Não há, a despeito da descrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, como eleger como principal uma atividade de ensino em detrimento da outra, mormente diante da evidência de que atua, paralelamente, em todos os diversos segmentos.**

**Considerando que o reclamante, ora recorrido, foi admitido para desempenhar as funções de instrutor nos cursos técnicos a serem ministrados em turmas predeterminadas, integrantes do PRONATEC - PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO, destinado a pessoas com qualificação educacional de nível médio, a ele devem ser aplicadas as normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco - SINPRO/PE e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco, que abrangem a categoria dos professores de ensino secundário e primário." (Processo: RO - 0001137-96.2015.5.06.0002, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 14/07/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/07/2016)**

Por outro lado, a **Quarta Turma** deste Regional apresentou tese que se harmoniza com aquela proferida nestes fólios, no processo nº 0001106-55.2015.5.06.0009, tendo como relatora a Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, decisão prolatada em 11/08/2016:

*"Diferentemente do que afirma o recorrente, as Convenções Coletivas de Trabalho adunadas aos autos não se aplicam à reclamada, por ser esta última uma instituição de ensino superior, na qual o autor exerceu a função de professor, ministrando aulas de curso técnico do PRONATEC, conforme se vislumbra do teor da cláusula segunda das citadas normas coletivas, a seguir transcrita:*

"(...) A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Professores do Ensino Primário e Secundário, com abrangência territorial em PE (...)"

*Assim, em virtude na inaplicabilidade das Convenções Coletivas de Trabalho, trazidas aos fólhos, à demandada, mais conhecida como 'FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU', todas as parcelas trabalhistas postuladas com arrimo nas supramencionadas normas coletivas devem ser extintas, sem resolução do mérito (diferenças salariais, indenização pela redução de carga horária, indenização de 50% do restante do semestre letivo, estabilidade provisória com pagamento dos salário de junho/15 e julho/15) e não julgada improcedentes, como entendeu o Juízo 'a quo'. **Dou provimento parcial ao recurso, para extinguir, sem resolução do mérito, todas as parcelas trabalhistas pleiteadas com base nas normas coletivas carreadas aos autos (diferenças salariais, indenização pela redução de carga horária, indenização de 50% do restante do semestre letivo, estabilidade provisória com pagamento dos salário de junho/15 e julho/15, 1/3 das férias coletivas de julho).**" (Processo: RO - 0001106-55.2015.5.06.0009, Redator: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 11/08/2016, Quarta Turma, Data da assinatura: 16/08/2016)*

Deste modo, estando configurada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao Presidente deste Sexto Regional e aos Presidentes das Turmas, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte de Justiça.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem os autos conclusos para a Vice-Presidência.

Intimem-se.

NUGEP

RECIFE, 26 de Maio de 2017

VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO  
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO]



<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>